



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

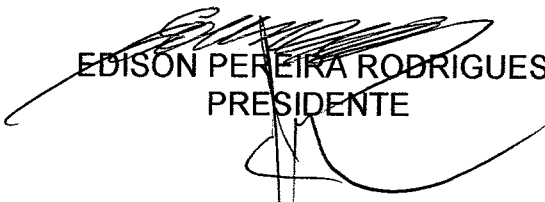
PROCESSO Nº: 10283.000483/00-03
RECURSO Nº : 124.490 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1996
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS(AM)
INTERESSADA: CCE DA AMAZÔNIA S/A
SESSÃO DE : 25 DE MAIO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.474

IRPJ. LANÇAMENTO. BENEFÍCIOS FISCAIS. ISENÇÃO DA SUDAM. Erro de preenchimento da declaração de rendimentos não pode prejudicar o direito a isenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídica incidente sobre o lucro da exploração, na área da SUDAM tendo em vista que todos os fatos relacionados com os incentivos fiscais foram regularmente contabilizados no Livro Diário e escriturados no LALUR.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS(AM)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 10283.000483/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.474

2

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO N.º : 10283.000483/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.474

3

RECURSO N.º : 124.490
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS(AM)

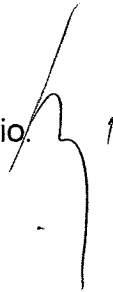
RELATÓRIO

A empresa **CCE DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.169.843/0001-77, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 04/09, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus(AM) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a prejuízos fiscais compensados a maior face à limitação de 30% do lucro real imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 (Medida Provisória nº 812/94) e artigo 12 da Lei nº 9.065/95, nos meses de junho e julho de 1995.

A decisão recorrida cancelou a exigência, tendo em vista que o sujeito passivo tinha direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica sobre o lucro da exploração em virtude da DECLARAÇÃO DCI/DAÍ Nº 082/93, da SUDAM – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (cópia anexada, a fl. 99) e cálculo da isenção e do lucro da exploração confirmado pela fiscalização conforme termo de fls. 389/391.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A questão submetida ao crivo desta Câmara diz respeito a cancelamento do lançamento relativo a compensação de prejuízos fiscais nos meses de junho e julho de 1995, excedente ao limite de 30% estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/92 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

Quanto ao direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas sobre o lucro da exploração está comprovado pela DECLARAÇÃO DCI/DAÍ Nº 082/93 (fl. 99) expedida pela SUDAM – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

A referida isenção foi pleiteada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, em todos os meses, exceto no mês de junho.

Embora não tenha preenchido o item 22, da Ficha 29, IMPOSTO DE RENDA – APURAÇÃO MENSAL – JUNHO, o preenchimento do mesmo campo em todos os demais meses do ano-calendário de 1995, demonstra que o sujeito passivo pleiteou validamente o incentivo fiscal a que tem direito.

O lucro da exploração foi regularmente calculado no mês de JUNHO DE 1995, porquanto o item 08, da Ficha 31 – LUCRO DA EXPLORAÇÃO/INFLACIONÁRIO

– APURAÇÃO MENSAL, foi preenchido. Assim, a falta de preenchimento do item 22, da Ficha 20, decorreu de simples lapso manifesto, perfeitamente escusável já que o prejuízo fiscal compensado tem origem no próprio ano-calendário de 1995, ou seja, no mês de maio de 1995, quando a declaração de rendimentos acusou prejuízo contábil de R\$ 9.396.347,15 e prejuízo fiscal de R\$ 9.659.817,85, como escriturado, a fl. 06, do LALUR, cuja cópia foi anexada à fl. 374, destes autos.

Relativamente ao mês de julho de 1995, a recorrente preencheu o mencionado item 22, da Ficha 29, limitando ao valor do imposto devido, embora o direito em potencial fosse superior ao valor registrado.

Desta forma e, em se tratando de benefícios fiscais validamente pleiteados na declaração de rendimentos apresentada regularmente, deve ser respeitada a opção manifestada pelo sujeito passivo e portanto, a decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo por parte deste Colegiado.

Por oportuno, registre-se que o Primeiro Conselho de Contribuintes em reiterados julgados tem decidido que o limite de 30% do lucro real para compensação, aplica-se aos prejuízos acumulados originários de anos anteriores e não aos prejuízos gerados no próprio ano-calendário.

Entre outros acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes ementas:

“IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95. (Ac. 103-20.402, de 17/10/2000).”

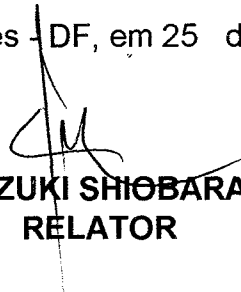
Desta forma, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante.

PROCESSO N.º : 10283.000483/00-03
ACÓRDÃO N.º : 101-93.474

6

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR